

## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º /2002**

**(Proposta de lei)**

### **Regime de entrada, permanência e autorização de residência na Região Administrativa Especial de Macau**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea l) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposição gerais**

##### **Artigo 1.º Objecto**

1. A presente lei estabelece os princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

2. O disposto nesta lei não prejudica os regimes previstos em legislação especial ou em instrumentos de direito internacional aplicáveis na RAEM.

##### **Artigo 2.º Desenvolvimento**

A presente lei é desenvolvida por regulamento administrativo, doravante abreviadamente designado por regulamento.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Entrada e saída da RAEM**

Artigo 3.º  
Postos de migração

1. A entrada e saída da RAEM é feita através dos postos de migração oficialmente qualificados para esse efeito.

2. São fixados por ordem executiva a natureza e os termos da instalação e funcionamento de novos postos de migração.

Artigo 4.º  
Formalidades relativas à entrada na RAEM

Salvo disposição em contrário prevista em lei ou regulamento, a entrada na RAEM carece de autorização, ou de visto emitido nos termos legais.

Artigo 5.º  
Recusa de entrada

Pode ser recusada a entrada dos não-residentes na RAEM em virtude de:

- 1) Terem sido expulsos, nos termos legais;
- 2) A sua entrada, permanência ou trânsito na RAEM estar proibida por virtude de acto de direito internacional a que a RAEM esteja vinculada externamente ou a que a República Popular da China esteja vinculada externamente em relação à sua aplicação na RAEM;
- 3) Tentarem iludir as disposições desta lei ou do regulamento sobre a permanência e a residência, mediante entradas e saídas da RAEM frequentes, próximas entre si e não adequadamente justificadas;
- 4) Terem sido condenados em pena privativa de liberdade, na RAEM ou no exterior;
- 5) Existirem fortes indícios de terem praticado ou se prepararem para a prática de quaisquer crimes;
- 6) Não se encontrar garantido o seu regresso à proveniência, existirem fundadas dúvidas sobre a autenticidade do seu documento de viagem ou não possuírem, os meios de subsistência adequados ao período de permanência pretendido ou o título de transporte necessário ao seu regresso.

CAPITULO III  
Autorização de residência

Artigo 6.º  
Autorização em geral

1. O Chefe do Executivo pode conceder a autorização de residência.

2. É condição essencial, salvo em casos excepcionais ou de força maior, da manutenção da autorização referida no número anterior, de residência habitual, do interessado, na RAEM.

3. São residentes permanentes os indivíduos que detenham a autorização de residência por sete anos consecutivos e satisfaçam as condições previstas na Lei n.º 8/1999.

Artigo 7.º  
Cidadãos chineses

Os cidadãos chineses residentes da China continental só podem obter autorização de residência na RAEM se forem titulares de documentos emitidos para o efeito pelas autoridades chinesas competentes.

CAPÍTULO IV

Taxas e multas

Artigo 8.º  
Taxa de autorização de residência

1. A autorização de residência apenas produz efeitos depois do pagamento de uma taxa do montante de 20.000.00 patacas ou, nos casos de isenção, a partir da data em que houver decisão nesse sentido.

2. O montante da taxa previsto no número anterior pode ser alterado por regulamento administrativo.

3. Os casos de isenção do pagamento da taxa são estabelecidos no regulamento.

Artigo 9.º  
Taxas devidas pela prática de outros actos

Pela prática de actos relacionados com a entrada, permanência e autorização de residência na RAEM, são devidas taxas, fixadas no regulamento, calculadas percentualmente sobre a taxa de

autorização de residência a que se refere o artigo anterior.

Artigo 10.º  
Multas

1. O regime das infracções administrativas e das multas, por violação ou incumprimento da presente lei ou da regulamentação complementar, é estabelecido no regulamento.

2. O limite máximo das multas não pode exceder, por cada infracção, 50% da taxa de autorização de residência a que se refere o artigo 8.º desta lei.

Artigo 11.º  
Competência para a aplicação das multas

1. A aplicação das multas a que se refere a presente lei é da competência do comandante do Corpo da Polícia de Segurança Pública.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve qualquer entidade que verificar a infracção, informar o Serviço de Migração do CPSP, para efeitos de elaboração do respectivo auto.

Artigo 12.º  
Pagamento das multas

1. No caso de a infracção por excesso de permanência ser detectada à saída da RAEM, cabe ao responsável do Serviço de Migração presente no local aplicar a multa, cujo pagamento deve ser imediato.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa referida no número anterior, pode ser interdita ao infractor a entrada na RAEM, por um período mínimo de 180 dias, por despacho do Chefe do Executivo.

3. As restantes multas devem ser pagas no prazo de 10 dias a contar da data da notificação respectiva.

4. Na falta de pagamento voluntário das multas nos termos do número anterior, o auto respectivo, que tem valor de título executivo, é remetido ao tribunal competente para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 13.º  
Destino das taxas e multas

O produto das taxas e multas a que se refere a presente lei constitui receita da RAEM.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 14.º Autorização excepcional

1. O Chefe do Executivo pode, por razões humanitárias ou em casos excepcionais devidamente fundamentados, conceder a autorização de residência com dispensa dos requisitos, condições e formalidades prescritos na presente lei e no regulamento.

2. A dispensa prevista no número anterior, quando deferida, não pode ser invocada por outras pessoas não compreendidas no respectivo despacho, mesmo com fundamento em identidade de situações ou maioria de razão.

3. É indelegável a competência para a autorização de qualquer pedido formulado no âmbito deste artigo, sendo delegável a competência para a sua apreciação, rejeição e indeferimento.

#### Artigo 15.º Excepção aos regimes de taxas e sanções

Para além dos casos expressamente previstos, por imperativos de direito internacional aplicáveis na RAEM ou sempre que excepcionais circunstâncias o justifiquem pode o Chefe do Executivo, por despacho, dispensar, perdoar, atenuar, reduzir ou fraccionar quaisquer taxas, multas ou sanções constantes desta lei e do regulamento.

#### Artigo 16.º Processos urgentes

Os requerimentos ao abrigo da presente lei ou do regulamento sobre questões por natureza urgentes ou que suscitem decisão rápida a fim de ser tomada em tempo útil, são liminarmente rejeitados se não forem acompanhados dos necessários elementos probatórios.

#### Artigo 17.º Notificações

Todas as notificações dos actos praticados no âmbito da presente lei ou do regulamento que não possam ser feitas pessoalmente, podem sê-lo, para além dos restantes meios previstos na lei, através de ofício enviado para qualquer morada que o interessado haja indicado, considerando-se este notificado ao terceiro dia posterior à expedição da carta.

Artigo 18.º  
Impugnação

De todos os actos praticados no âmbito da presente lei e do regulamento, com excepção da decisão final sobre o pedido de autorização de residência cabe recurso hierárquico necessário, sem efeito suspensivo.

Artigo 19.º  
Remissões

As remissões existentes em outros diplomas para o Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, consideram-se feitas para as correspondentes disposições desta lei e do regulamento.

Artigo 20.º  
Norma transitória

1. Os títulos de residência a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, mantêm-se válidos pelo período neles constante.

2. São isentos das formalidades previstas no artigo 4.º da presente lei os portadores dos títulos de residência válidos a que se refere o número anterior.

3. São integralmente mantidos os direitos constituídos ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

Artigo 21.º  
Revogações

São revogados, o Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro e o Despacho n.º 6/GM/96, de 19 de Janeiro de 1996.

Artigo 22.º  
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em     de           de 2002.

A Presidente da Assembleia Legislativa \_\_\_\_\_  
Susana Chou

Assinada em     de           de 2002

Publique-se.

O Chefe do Executivo \_\_\_\_\_  
Ho Hau Wah